



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de GOIÂNIA

Av. Olinda, Qd. G Lt. 04 - Fórum Cível Dr. Heitor de Moraes Fleury, 0, 4º Andar, Salas 411 e 415 e Área Externa, Sala do Atendimento, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120,
Goiânia - UPJ Juizados de Violência Doméstica e Familiar: 1º, 2º, 3º e 4º 62 3018-8244
Horario de Atendimento:

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Mandado.....: 1975704

Processo.....: 5138344-51.2024.8.09.0051

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal

Vitima..... : Juliane Caroline Oliveira Morato

Acusado(a)..... : Adriano Melo Do Nascimento

Juiz(a).....: VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR

Código de acesso: Para ter acesso ao inteiro teor do processo, acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br> mova o cursor em direção à imagem correspondente a uma lupa no canto superior direito , clique na opção "Consulta processo por código" , insira o número do processo, além do seguinte código de acesso: *dqcfbfu*pwwc@tjz

DESTINATARIO : Adriano Melo Do Nascimento

ENDEREÇO: Avenida João Carvalho Resende 45 Quadra A , Lote 16 JARDIM REAL (62) 99655-8480 GOIÂNIA Goiás 74000000

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR, da Goiânia - UPJ Juizados de Violência Doméstica e Familiar: 1º, 2º, 3º e 4º de GOIÂNIA, na forma da lei, manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo transcrita.

Teor da Decisão evento 6: " ... **À vista do exposto**, considerando a urgência do pleito, com fulcro no art. 22 da Lei 11.340/2006, **DEFIRO** o pedido para: 1 – Proibir a aproximação do representado a uma distância de 300 (trezentos) metros da ofendida e seus familiares (art. 22, inciso III, "a"); 2 – Proibir que o representado mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, "b"); 3 – Proibir que o requerido frequente a residência e o local de trabalho da ofendida (art. 22, inciso III, "c"), com o fim de preservar sua integridade física e psíquica. Intime-se o representado, esclarecendo que o descumprimento das medidas de proteção poderá acarretar a sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e art. 20, Lei 11.340/ 2006, bem como configura crime previsto no art.

24-A da Lei 11.340/2006. As intimações deverão ser feitas também fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ex vi do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, tendo em vista o caráter de urgência inerente às medidas de proteção. Proceda-se à entrega de cópia da presente decisão à ofendida, por qualquer meio hábil de comunicação. A intimação da ofendida poderá ser realizada via telefone ou meio similar, desde que seja possível dar-lhe ciência a respeito das informações acima exaradas. Não sendo possível, expeça-se mandado ou mesmo carta precatória, assim como edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, caso necessário. No ato de intimação, deverá a vítima ser informada de que, caso queira, poderá manifestar-se nos presentes autos mediante advogado, ou ainda pela Defensoria Pública, por meio do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher – NUDEM: (62) 3157-1039/(62) 983220526. Dê-se ciência à requerente a respeito da disponibilidade para download (baixar) do aplicativo “Mulher Segura” junto ao sítio eletrônico - , nos termos da Recomendação nº 01/2023 da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que também pode ser obtido por meio de lojas de aplicativos virtuais de dispositivos móveis. Conforme disposto na Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encaminhe-se cópia desta decisão aos órgãos integrantes da rede de apoio do Município de Goiânia (CREAS e Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres), visando o necessário acompanhamento da vítima. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como a cópia do RAI, à **Guarda Civil Metropolitana – GCM**, com endereço à Av. Nazareno Roriz, 66 – Setor Castelo Branco, nesta capital. Em caso urgência, poderá a requerente manter contato com o citado órgão fiscalizador, por meio do número 153. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se requisitando a remessa do inquérito policial referente ao RAI, se for o caso. Proceda-se à suspensão deste procedimento junto ao sistema Projudi pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal). As medidas protetivas de urgência terão vigência enquanto perdurar a situação de risco narrada pela requerente, salvo se houver manifestação no sentido de não interesse na continuidade do feito. Porém, ultrapassado o período de 180 (cento e oitenta) dias, intime-se a ofendida para se manifestar quanto à necessidade de manutenção/ prorrogação dos efeitos da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Goiânia–GO, 29 de fevereiro de 2024. **VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR Juiz de Direito** (assinado digitalmente)."

DETERMINA ao(a) Oficial(a) de Justiça desta comarca a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente mandado efetue a INTIMAÇÃO DO INDICIADO Adriano Melo Do Nascimento acima qualificado, da Decisão que fixou MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA para cumprimento obrigatório.

ADVERTÊNCIA: Deverá o(a) mesmo(a) ser cientificado(a) de que poderá ser decretada prisão preventiva do Requerido caso este não obedeça as medidas protetivas de urgência apontadas na decisão anexa, além de ser caracterizado crime, conforme artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (acrescido pela Lei 13.641/18).

Cumpra-se.

OBSERVAÇÕES:

GOIÂNIA, 1 de março de 2024.

Cássia Franco Paulo
Servidora

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR



Juiz(a) de Direito

Ciente:

Data: ---/---/--- Horário:

() Mandado com isenção de custas (SC)

icns

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil" Canal de comunicação para proteção de crianças e adolescentes - Disque 100 (Art. 2º, Recomendação CNJ nº 111/2021)

